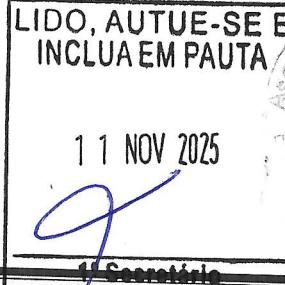




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do cidadão



PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>11 NOV 2025</p> <p>Protocolo: <u>1292/25</u></p>	Projeto de Lei Ordinária	Nº <u>1200/25</u>
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD			

Dispõe sobre a autorização para porte de arma de fogo aos advogados no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB/RO), o direito de requerer **porte de arma de fogo para defesa pessoal**, mediante o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na legislação federal vigente.

Art. 2º O porte de arma concedido nos termos desta Lei terá **caráter pessoal, individual e intransferível**, devendo o interessado atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – Estar inscrito e em situação regular junto à OAB/RO;
- I – Comprovar efetivo exercício da advocacia no Estado;
- II – Demonstrar idoneidade moral e inexistência de antecedentes criminais;
- III – Comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo, conforme normas federais;
- IV – Cumprir as exigências previstas na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e suas regulamentações.

Art. 3º O advogado portador de arma de fogo fica **proibido de portar o armamento de forma ostensiva**, sendo o porte **restrito e velado**, destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Art. 4º É vedado ao advogado portador de arma de fogo:



PROTOCOLO	Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		
<p>I – portar a arma sob efeito de bebida alcoólica ou substância entorpecente;</p> <p>II – adentrar armado em fóruns, presídios, unidades policiais, tribunais ou locais onde o porte seja expressamente proibido;</p> <p>III – emprestar, ceder ou permitir o uso da arma por terceiros.</p>		
<p>Art. 5º A autoridade competente deverá dar prioridade de análise aos pedidos de advogados que preencham os requisitos desta Lei, em razão da natureza de risco inerente ao exercício da profissão.</p>		
<p>Art. 6º O descumprimento das normas desta Lei implicará revogação imediata do porte de arma, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.</p>		
<p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
<p>Plenário das deliberações, 24 de outubro de 2025.</p>		
<p>RIBEIRO DO SINPOL DEPUTADO ESTADUAL – PRD</p>		



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD			

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reconhecer e regulamentar o **direito do advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB/RO)**, de requerer porte de arma de fogo para defesa pessoal, diante dos riscos inerentes ao exercício de sua atividade profissional.

Nos termos do **artigo 133 da Constituição Federal**, a advocacia é função **indispensável à administração da justiça**, cabendo ao advogado a defesa da liberdade, da vida e do patrimônio dos cidadãos. No entanto, o exercício dessa função expõe o profissional a **riscos constantes**, especialmente em causas criminais, agrárias, familiares, trabalhistas e em conflitos de grande repercussão social, onde há frequentes ameaças e intimidações.

Casos de agressões, atentados e homicídios contra advogados vêm sendo **recorrentemente noticiados em todo o país**. Muitos profissionais são vítimas de represálias em virtude de sua atuação técnica, seja na defesa de réus em processos penais, seja na representação de vítimas ou partes em litígios complexos. Essa realidade tem gerado um **ambiente de insegurança e vulnerabilidade**, que exige do Estado a adoção de medidas eficazes de proteção.

Diante desse contexto, o presente projeto visa **reconhecer a advocacia como atividade de risco**, permitindo que o advogado possa, **junto à Polícia Federal**, requerer a autorização para o **porte de arma de fogo** nos termos da legislação federal, sem qualquer dispensa dos critérios já existentes.

É importante ressaltar que a presente iniciativa **não confere automaticamente o porte de arma de fogo aos advogados**, mas apenas **autoriza e prioriza** a análise de seus pedidos junto às



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A Amazônia é o nosso patrimônio

Assembleia Legislativa do Estado de Rondonia
04
Folha C

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD

autoridades competentes, desde que observados todos os requisitos previstos na **Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)** e suas regulamentações.

- I – **Idoneidade**, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas federal, estadual e militar;
- I – **Ocupação lícita e residência certa;**
- II – **Capacidade técnica e aptidão psicológica**, comprovadas mediante laudos emitidos por profissionais credenciados pela Polícia Federal;
- III – **Justa causa**, demonstrando a efetiva necessidade em razão de exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física;
- IV – **Registro da arma de fogo no Sistema Nacional de Armas (SINARM)**, com comprovação da origem legal e do calibre permitido.

Trata-se, portanto, de uma medida que **não afronta a competência legislativa da União**, mas atua de forma **complementar**, reconhecendo a peculiaridade da advocacia no contexto estadual e estabelecendo parâmetros específicos para o exercício desse direito dentro dos limites legais já existentes.

O projeto também busca **equiparar os advogados a outras categorias jurídicas** — como magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos — que, em razão do risco de suas funções, já possuem autorização para porte de arma de fogo. Essa equiparação é medida de **isonomia e justiça**, uma vez que o advogado, como partícipe indispensável do sistema de Justiça, enfrenta riscos de mesma natureza.

Ademais, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) reconhece a **inviolabilidade do exercício profissional** e garante que o advogado possa desempenhar suas funções com independência, segurança e dignidade. Assim, permitir que o advogado, devidamente habilitado e capacitado, possa portar arma de fogo para defesa pessoal é uma **extensão lógica dessas prerrogativas**.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Assembleia Legislativa
do Estado de Rondonia
05
Folha C

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD			

Por fim, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa assegurar aos advogados do Estado de Rondônia o direito de se protegerem em situações de risco real, garantindo não apenas sua integridade física, mas também a preservação da advocacia como instrumento de defesa da cidadania, da justiça e do Estado Democrático de Direito.

Plenário das deliberações, 24 de outubro de 2025.

RIBEIRO DO SINPOL
DEPUTADO ESTADUAL - PRD